

REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM

O Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS (“BSM”), no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da entidade e após a autorização da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), RESOLVE:

Artigo 1º – Aprovar o Regulamento Processual da BSM (“Regulamento”).

Artigo 2º – Definir como data de entrada em vigor deste Regulamento o dia 30 de maio de 2016, ficando revogadas as versões anteriores.

Sala de Reuniões do Conselho de Supervisão da BSM, em 12 de maio de 2016.

REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM

Capítulo I

Objeto do Regulamento

Artigo 1º – Este Regulamento disciplina:

I – a instauração, a instrução e o julgamento de processos administrativos de competência da BSM;

II – a verificação, a apreciação e a resolução de quaisquer incidentes nos autos dos processos ou de ações prejudiciais em autos apartados;

III – a imposição de penalidades administrativas pela BSM;

IV – a aplicação de multas cominatórias pelo descumprimento de obrigações determinadas pela BSM;

V – a configuração e a aceitação ou recusa de termos de compromisso propostos pelas partes à BSM;

VI – a interposição, a instrução e o julgamento de recursos contra decisões sancionatórias do Diretor de Autorregulação ou de Turmas julgadoras da BSM; e

VII – o julgamento de recursos em face de decisões BM&FBOVESPA Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros S.A. (“BM&FBOVESPA”).

Capítulo II

Do Processo Administrativo de Rito Ordinário

Seção I – Da instauração

Artigo 2º – Havendo suficientes indícios da prática de ilícitos, o Diretor de Autorregulação poderá determinar a instauração de processo administrativo, mediante Termo de Acusação, no qual deverá constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – descrição dos fatos investigados e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e

III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Seção II – Da Defesa

Artigo 3º – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Primeiro – O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”.

Parágrafo Terceiro – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Parágrafo Quarto – O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado.

Seção III – Da Instrução

Artigo 4º – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.

Artigo 5º – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição.

Parágrafo único – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da data da decisão.

Artigo 6º – É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo acusado, informando-o da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

Artigo 7º – O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data de sua intimação, manifestar-se sobre as diligências realizadas ou as provas produzidas, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10.

Artigo 8º – O Diretor de Autorregulação poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa.

Parágrafo Único – Elaborado o parecer a que se refere o *caput*, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 dias do recebimento da intimação.

Seção IV – Do Julgamento

Artigo 9º – O Conselho de Supervisão julgará os processos administrativos de rito ordinário.

Parágrafo Primeiro – O julgamento em primeira instância, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho de Supervisão, será realizado por meio de Turma composta por três membros do Conselho de Supervisão, designados por meio de sistema de distribuição, um dos quais será o Relator do processo.

Parágrafo Segundo – O sistema de distribuição referido no Parágrafo Primeiro será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Terceiro – O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério ou por solicitação de qualquer outro membro da Turma.

Artigo 10 – O Relator poderá, por sua iniciativa ou a pedido de membro da Turma, solicitar ao Diretor de Autorregulação a realização de diligências adicionais ou produção de provas complementares.

Artigo 11 – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 dias.

Parágrafo Primeiro – A parte poderá apresentar memorial escrito, que será atuado ao processo e encaminhado aos membros da Turma antes da sessão de julgamento.

Parágrafo Segundo – A sessão de julgamento será pública.

Parágrafo Terceiro – Será facultado ao Diretor de Autorregulação e à Defesa, fazer sustentação oral, pelo prazo máximo de 15 minutos, prorrogáveis a critério do Relator. A acusação poderá replicar e a defesa triplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

Parágrafo Quarto – A Turma poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do processo.

Parágrafo Quinto – A decisão será proferida, na presença de todos, começando pelo Relator.

Artigo 12 – As decisões da Turma serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

Artigo 13 – A Turma poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas.

Artigo 14 – O acusado será comunicado formalmente da decisão da Turma no processo administrativo, bem como de que poderá recorrer de tal decisão ao Pleno do Conselho de Supervisão, nos termos da próxima Seção deste Capítulo.

Artigo 15 – Não sendo interposto recurso, a decisão da Turma será definitiva na esfera administrativa.

Seção V – Do Recurso

Artigo 16 – Da decisão da Turma caberá recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Primeiro – Os julgamentos do recurso terão sempre um Relator, designado por meio de sistema de distribuição, dentre todos os membros do Conselho de Supervisão, excetuados os Conselheiros que tenham participado das decisões recorridas.

Parágrafo Segundo – O sistema de distribuição será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Terceiro – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 dias.

Parágrafo Quarto – A parte poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao processo e encaminhado aos membros do Pleno antes da sessão de julgamento.

Parágrafo Quinto – A sessão de julgamento do recurso será pública.

Parágrafo Sexto – Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Diretor de Autorregulação e à Defesa, fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo 15 minutos, prorrogáveis, a critério do Relator. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

Parágrafo Sétimo – O Pleno poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do processo.

Parágrafo Oitavo – Na presença de todos, começando pelo Relator, a decisão será proferida.

Parágrafo Nono– O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto em 15 dias da ciência da decisão e terá efeito suspensivo.

Artigo 17 – Qualquer membro do Conselho de Supervisão poderá solicitar ao Diretor de Autorregulação todas as informações sobre o processo administrativo e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

Artigo 18 – As decisões do Pleno do Conselho de Supervisão serão por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

Artigo 19 – O acusado será comunicado formalmente da decisão do Pleno no processo administrativo, bem como de que tal decisão é final na esfera administrativa.

Artigo 20 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão.

Capítulo III

Do Processo Administrativo de Rito Sumário

Seção I – Da Instauração e Defesa

Artigo 21 – O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses:

I – desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA; e

II – descumprimento do dever das pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

Artigo 22 – O processo administrativo de rito sumário será considerado instaurado com a intimação do acusado.

Parágrafo Primeiro – O acusado será intimado para, no prazo de 15 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo Segundo – O prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 dias, mediante pedido fundamentado, por escrito, dirigido ao Diretor de Autorregulação.

Parágrafo Terceiro – A intimação, exceto em processos administrativos instaurados por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”, deverá deixar claro o direito do acusado de propor a celebração de Termo de Compromisso.

Parágrafo Quarto – Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Parágrafo Quinto - O Diretor de Autorregulação tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à intimação do acusado.

Seção II – Da Instrução

Artigo 23 – Ao Diretor de Autorregulação compete deferir pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção.

Artigo 24 – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por meio de sistema de distribuição.

Parágrafo Único – O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da data da decisão.

Artigo 25 – É facultado ao Diretor de Autorregulação determinar a realização de diligências ou a produção de provas, além das requeridas pelo acusado.

Artigo 26 – O acusado será informado da data e local de tais procedimentos, para que possa acompanhá-los.

Artigo 27 – O acusado será intimado para manifestar-se em 10 dias sobre as diligências realizadas e as provas produzidas, nos termos dos artigos 26 e 27.

Seção III – Do Julgamento

Artigo 28 – Compete ao Diretor de Autorregulação julgar os processos administrativos de rito sumário independentemente da presença do acusado e de seus representantes, em sessão reservada de julgamento.

Artigo 29 – A decisão do Diretor de Autorregulação será fundamentada e comunicada formalmente ao acusado, que dela poderá recorrer ao Pleno do Conselho de Supervisão, por petição encaminhada ao Diretor de Autorregulação.

Artigo 30 – Não sendo interposto recurso, a decisão do Diretor de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa.

Seção IV – Do Recurso

Artigo 31 – Da decisão do Diretor de Autorregulação caberá recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão, sendo o Relator designado por meio de sistema de distribuição.

Parágrafo Primeiro – O sistema de distribuição referido no *caput* será previsto em Resolução do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Segundo – O Relator marcará o dia para o julgamento, determinando que seja intimado o acusado com antecedência de 10 dias.

Parágrafo Terceiro – A parte poderá apresentar memorial escrito, que será autuado ao processo e encaminhado aos membros do Pleno antes da sessão de julgamento.

Parágrafo Quarto – A sessão de julgamento do recurso será pública.

Parágrafo Quinto – Na sessão de julgamento do recurso, será facultado ao Diretor de Autorregulação e à Defesa, fazer sustentação oral, cada qual pelo prazo máximo 15 minutos, prorrogáveis, a critério do Relator. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, pelo prazo máximo de 5 minutos, prorrogáveis a critério do Relator.

Parágrafo Sexto – O Pleno poderá se reunir reservadamente para discutir a matéria do processo.

Parágrafo Sétimo – Na presença de todos, começando pelo Relator, a decisão será proferida.

Parágrafo Oitavo – O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto em 15 dias da ciência da decisão e terá efeito suspensivo.

Artigo 32 – Qualquer membro do Conselho de Supervisão que participe do julgamento do recurso poderá solicitar ao Diretor de Autorregulação todas as informações sobre o processo administrativo e sobre o recurso, que julgue necessárias para embasar a sua opinião.

Artigo 33 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão, previstas nesta Seção.

Capítulo IV

Dos Critérios para Julgamento

Artigo 34 – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

Artigo 35 – Na aplicação das penalidades, serão devidamente considerados pelo Diretor de Autorregulação, pela Turma e pelo Pleno o arrependimento eficaz, o reconhecimento posterior do erro ou a circunstância de qualquer acusado, espontaneamente, confessar a prática das irregularidades ou prestar informações adicionais sobre os atos e fatos já apurados.

Capítulo V

Do Termo de Compromisso

Seção I – Da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 36 – A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o compromitente obriga-se, no mínimo:

I – a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e

II – a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos.

Parágrafo Primeiro - Será admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar.

Parágrafo Segundo – A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.

Parágrafo Terceiro – O Pleno do Conselho de Supervisão considerará, no exame da proposta, a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a economia processual e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

Seção II – Da apreciação da Proposta de Termo de Compromisso

Artigo 37 – A decisão quanto à aceitação da proposta de Termo de Compromisso competirá privativamente ao Pleno do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Único – Quando a proposta de Termo de Compromisso for apresentada após a distribuição do processo para julgamento pela Turma, esta decidirá se existem circunstâncias que justifiquem a apresentação tardia da proposta e permitam seu encaminhamento ao Pleno do Conselho de Supervisão para decisão quanto à sua aceitação. Nessa análise de admissibilidade serão considerados o conteúdo da proposta e a gravidade da infração em tese, além do tempo transcorrido durante o processo.

Artigo 38 – O Pleno do Conselho de Supervisão, após a apresentação da proposta completa de Termo de Compromisso, poderá, a seu exclusivo critério, para a devida apreciação do instrumento, suspender o andamento do processo administrativo, em qualquer fase, desde que antes do julgamento.

Parágrafo Único – O Pleno do Conselho de Supervisão poderá solicitar que o acusado preste esclarecimentos por escrito.

Seção III – Da Celebração do Termo de Compromisso

Artigo 39 – A celebração do Termo de Compromisso suspende o processo administrativo em curso, em qualquer fase, pelo prazo estipulado para o cumprimento do compromisso.

Artigo 40 – A celebração do Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 41 – Uma vez aprovadas as condições para a celebração do Termo de Compromisso, será lavrado o respectivo termo, que será assinado pelo Diretor de Autorregulação, pelo acusado e por duas testemunhas.

Artigo 42 – Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação do Conselho de Supervisão, mediante requerimento fundamentado, por escrito, da parte interessada.

Artigo 43 – O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao comprometente, como tal reconhecido pelo Conselho de Supervisão.

Artigo 44 – Compete ao Diretor de Autorregulação encerrar o processo administrativo, após o cumprimento do Termo de Compromisso.

Artigo 45 – O pagamento de importâncias devidas a investidores ou a quaisquer outros prejudicados, a título de indenização de prejuízos, se for o caso, deve ser feito diretamente pelo acusado.

Artigo 46 – Caso as obrigações assumidas pelo comprometente não sejam cumpridas de forma integral e adequada, o curso do processo administrativo será retomado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV – Dos Investidores Lesados e Terceiros Prejudicados

Artigo 47 – Na hipótese de existência de danos a investidores ou a outros prejudicados, o Conselho de Supervisão, por intermédio do Diretor de Autorregulação, poderá, a seu critério, notificá-los para que forneçam maiores informações acerca da quantificação do valor que poderá vir a ser-lhes pago, a título de reparação, na celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com o acusado.

Parágrafo Primeiro – A participação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado, nos termos do *caput* deste artigo, não lhe confere a condição de parte no processo administrativo e deverá limitar-se à prestação de informações relativas à extensão dos danos que tiver suportado e ao valor da reparação.

Parágrafo Segundo – A manifestação do investidor lesado ou de qualquer outro prejudicado será levada em consideração pelo Conselho de Supervisão na apreciação da proposta de Termo de Compromisso.

Artigo 48 – Havendo investidores ou quaisquer outros prejudicados em número indeterminado e de identidade desconhecida, o Conselho de Supervisão poderá, em comum acordo com o proponente e às expensas deste, determinar a publicação de editais convocando tais pessoas para o fim de sua identificação e quantificação dos valores individuais a lhes serem pagos a título de indenização.

Capítulo VI – Dos Impedimentos e da Suspeição

Artigo 49 – Há impedimento do Conselheiro para analisar Termo de Compromisso e/ou para julgar processo administrativo, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário do acusado, atuou como perito, ou prestou esclarecimentos, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – quando tiver assinado o Termo de Acusação como Diretor de Autorregulação;

III – quando for acusado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica acusada no processo;

V – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de acusado no processo;

VI – em que figure como acusado cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que defendido por advogado de outro escritório; e

VII – quando estiver litigando judicial ou administrativamente contra o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou seu advogado.

Parágrafo Primeiro – É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro.

Parágrafo Segundo – O impedimento previsto no inciso I também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Artigo 50 – Há suspeição do Conselheiro:

I – amigo íntimo ou inimigo do acusado ou de seus advogados;

II – que receber presentes do acusado antes ou depois de iniciado o processo;

III – que aconselhe o acusado acerca do objeto do processo;

IV – quando o acusado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; e

V – que tenha interesse pessoal no resultado do julgamento do processo.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Parágrafo Segundo – Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega; e

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Artigo 51 – O Conselheiro poderá declarar-se impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

Artigo 52 – A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo acusado será analisada como preliminar na sessão de julgamento da Turma ou do Pleno, conforme o caso, sem efeito suspensivo.

Artigo 53 – Será lavrada certidão de impedimento ou suspeição do Conselheiro, que deverá ser juntada aos autos.

Artigo 54 – Caso o Conselheiro se declare impedido, ou suspeito para o julgamento do processo, ou para a apreciação do Termo de Compromisso, ele deverá se abster de participar da discussão e decidir sobre qualquer matéria referente ao processo.

Capítulo VII

Vista dos Autos e Sigilo dos Atos

Artigo 55 – Os processos administrativos serão conduzidos sob sigilo.

Artigo 56 – Somente o acusado ou seu representante legal poderá ter acesso aos autos do processo administrativo, nas dependências da BSM.

Artigo 57 – Após o encerramento do processo serão publicados no *site* da BSM: (a) o Termo de Acusação; (b) a Defesa; (c) o Parecer Jurídico; (d) as decisões e os respectivos relatórios e votos; (e) a Ementa do processo.

Parágrafo Primeiro – Caso seja celebrado Termo de Compromisso, serão publicados (a) a decisão sobre a proposta de Termo de Compromisso; (b) o Termo de Compromisso; e (c) o Termo de Encerramento.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Artigo 58 – A penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; e

IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos

Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da BM&FBOVESPA.

Parágrafo Primeiro – A multa prevista no inciso “II” do *caput* não excederá o maior dos seguintes valores:

I – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – 50% do valor da operação irregular; ou

III – 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

Parágrafo Segundo – Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Capítulo IX

Da Multa Cominatória

Artigo 59 – O Diretor de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela BSM, nas seguintes hipóteses e valores:

I – Descumprimento de prazo fixado pela BSM para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações.

II – Descumprimento de determinação da BSM para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos.

III – Descumprimento de determinação da BSM para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações.

IV – Descumprimento de determinação da BSM para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.

Artigo 60 – A multa deverá ser recolhida no primeiro dia útil seguinte ao cumprimento da determinação.

Artigo 61 – Findo o prazo de 30 dias sem cumprimento da determinação da BSM, o Diretor de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I – cobrar o valor da multa cominatória;

II – instaurar processo administrativo específico.

Capítulo X

Dos Recursos Em Face De Decisões Tomadas Pela BM&FBOVESPA

Artigo 62 – Compete ao Conselho de Supervisão julgar recursos interpostos contra:

I – decisão do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, que determinar a aplicação de penalidade em decorrência de infração às normas regulamentares e operacionais da BM&FBOVESPA;

II – decisão da Diretoria da BM&FBOVESPA, que negar o pedido de credenciamento de Operador; e

III – decisão da BM&FBOVESPA que suspender o acesso de Participante às Conexões Automatizadas.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o *caput* deverão ser interpostos perante a BM&FBOVESPA, em 5 dias da ciência da decisão, e terão efeito suspensivo.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais

Artigo 63 – Os prazos mencionados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Artigo 64 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da BSM.

Artigo 65 – Caberá ao Conselho de Supervisão decidir sobre situações não tratadas por este Regulamento Processual.

Artigo 66 – Este Regulamento Processual aplica-se aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua entrada em vigor.